



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMBM/LAG

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. Agravo a que se dá provimento para examinar o agravo de instrumento em recurso de revista. **Agravo provido. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** Em razão de provável caracterização de contrariedade à OJ 225, II, da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o prosseguimento do recurso de revista. **Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.** O Regional computou o período do aviso prévio indenizado para concluir que a rescisão contratual ocorreu após a entrada em vigor da sucessão, aplicando, assim, o item I da Orientação Jurisprudencial



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

225 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que *"o fato de o autor não ter prestado serviços à recorrente não afasta sua responsabilidade"*. Ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a continuidade na prestação de serviços é pressuposto para a responsabilidade do sucessor quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida. Considerando a premissa fática consignada no acórdão regional de que o reclamante foi dispensado antes da vigência da sucessão, tem-se que não houve substituição dessa relação jurídica preexistente por novo empregador. Caracteriza-se, no caso concreto, a solução de continuidade na prestação de serviços, que não se consubstancia pela mera projeção do aviso prévio, na qualidade de ficção jurídica que é. Nesse contexto, a situação dos autos atrai a incidência do inciso II da OJ 225 da SBDI-1 do TST, segundo a qual *"II - no tocante ao **contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora**"*. **Recurso de revista conhecido e provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-93-90.2014.5.01.0301**, em que é Recorrente **EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.** e são Recorridos **CRISTIANO PRATA DOS SANTOS, VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA., MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS e COMPANHIA PETROPOLITANA DE TRANSITO E TRANSPORTES.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo de instrumento.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

V O T O

AGRAVO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, **conheço** do agravo.

2 - MÉRITO

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que negou seguimento a recurso de revista da parte agravante, sob os seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 22/06/2016 - fls. 367; recurso interposto em 28/06/2016 - fls. 368).

Regular a representação processual (fls. 318).

Satisfeito o preparo (fls. 299, 316, 315 e 388).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Responsabilidade Solidária/Subsidiária / Sucessão de Empregadores.

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 225, item II.
- violação do(s) artigo 37, da Constituição Federal.
- violação d(a,o)(s) Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 10º; artigo 448; artigo 818; Código de Processo Civil, artigo 333, inciso I.
- divergência jurisprudencial: folha 375 (1 aresto); folha 377 (1 aresto); folha 378 (4 arestos); folha 383 (2 arestos); folha 385 (2 arestos).

O exame detalhado do v. acórdão regional revela que, no tocante ao tema recorrido, a decisão está fundamentada no conjunto fático-probatório até então produzido. Nesse aspecto, a análise das violações apontadas importaria o reexame de todo o referido conjunto, o que, na atual fase processual, encontra óbice na Súmula 126 do TST. Cabe acrescentar que, da



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

forma em que lavrado o v. acórdão, não se verifica contrariedade à OJ indicada.

Os arestos procedentes de Turmas do TST e do Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, são inservíveis para o desejado confronto de teses, porque não contemplados na alínea "a" do art. 896 da CLT. No mesmo sentido é o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 111 da SDI-I do TST.

Os demais arestos transcritos para o confronto de teses revelam-se inespecíficos, vez que não se enquadram nos moldes estabelecidos pela Súmula 296 do TST.

CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

A parte agravante argumenta com o prosseguimento do seu recurso de revista.

Examino.

A parte agravante não infirmou os fundamentos da decisão agravada, os quais, em virtude do acerto, adoto como razões de decidir, integrando esta decisão para todos os efeitos jurídicos.

Registre-se que este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica *per relationem* como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009).

Nesse sentido:

AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/14. ADOÇÃO DA TÉCNICA "PER RELATIONEM". PETIÇÃO GENÉRICA. **Este Tribunal e o STF possuem entendimento maciço de que a adoção da técnica "per relationem", como forma de razão de decidir atende plenamente às exigências legal e constitucional da motivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário**, (STF-ED-MS 25.936-1/DF, Relator Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 18/09/2009), não havendo, ainda, violação das garantias da ampla defesa e do devido processo legal, considerando-se a possibilidade de revisão da decisão por meio da interposição do agravo interno, nos termos art. 1.021, § 3º, do CPC. Ocorre que, na presente hipótese, a agravante apresenta agravo interno de forma genérica, sem sequer indicar as matérias as quais representam seu inconformismo, o que enseja a preclusão da faculdade processual de discutir as matérias de mérito do recurso trancado na origem. Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 2905-59.2014.5.02.0372, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 10/10/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018 - destaquei);



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

“1. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. **A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário**, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (RHC 130542 AgR / SC, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-228 DIVULG 25-10-2016 PUBLIC 26-10-2016 e RHC 126207 AgR/RS, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 06/12/2016, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-017 DIVULG 31-01-2017 PUBLIC 01-02-2017). (...). Agravo a que se nega provimento. (Ag-AIRR - 49600-64.1994.5.19.0060 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 03/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/10/2018 – destacou-se)

Na mesma direção, os seguintes precedentes: AgR-AIRR - 114-59.2014.5.02.0068, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 01/12/2017; Ag-AIRR - 20004-79.2015.5.04.0104, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **5ª Turma**, DEJT 16/12/2016; Ag-AIRR - 2753-98.2011.5.02.0086, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 25/08/2017; Ag-AIRR - 1272-57.2014.5.02.0034, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, DEJT 02/06/2017.

Ante o exposto, com fulcro no art. 118, X, do Regimento Interno desta Corte, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.

Nas razões de recurso de revista a parte indicou violação dos arts. 10, 448 e 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, contrariedade à OJ 225, II, da SBDI-1 do TST, e suscitou divergência jurisprudencial.

Sustentou, em síntese, a inexistência de sucessão trabalhista entre as empresas Expresso Brasileiro Transportes Ltda. e Viação Esperança Ltda., à míngua de prova de que a ora agravante tenha se estabelecido no mesmo endereço da antiga permissionária ou que tenha adquirido algum bem, ônus que pertencia ao reclamante e do qual não se desincumbiu. Aduziu que o mero fato de uma empresa vir a ocupar espaço antes utilizado por outra - o que nem é o caso dos autos, mas se admite por argumentar, porquanto em nenhum momento a agravante se comprometeu a assumir a responsabilidade pelo passivo trabalhista da permissionária anterior - não configura a sucessão trabalhista. Afirmou que não deve ser computado o período de projeção do aviso prévio indenizado para efeito de aplicação da OJ 225 do TST, a qual estabelece como marco o momento da extinção do contrato de trabalho,



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

que, no caso, ocorreu antes da assunção da concessão de serviço público no Município de Petrópolis.

Na minuta de agravo, a parte insiste no processamento de seu recurso de revista.

Merece reparos a decisão agravada.

Destaco, de início, que a parte cuidou de indicar, no recurso de revista, o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto da insurgência, atendendo ao disposto no art. 896, § 1º-A, I, da CLT (fls. 423-424).

Quanto ao tema, o TRT assim fundamentou sua decisão:

SUCCESSÃO

Na petição inicial (fls. 02/11), o autor informou ter sido admitido pela primeira ré, como fiscal, no período de 05.12.2005 a 01.07.2012. Afirmou que, no curso do contrato, a empregadora deixou de quitar diversas parcelas e, em virtude do descumprimento de cláusulas contratuais, sofreu intervenção por parte do Município de Petrópolis por mais de dois anos, ensejando nova licitação. Afirmou que, no dia 01.07.2012, a primeira ré dispensou todos os seus funcionários, deixando de operar as linhas de ônibus. Assim, no dia 03.07.2012, a nova permissionária, Expresso Brasileiro Transportes Ltda., assumiu a operação de tais linhas, contratando mão de obra da antiga empresa. Acresceu que a quarta ré utilizou-se das mesmas instalações que a primeira ré e que, diante de todos os fatos, clara está a sucessão trabalhista, devendo ser responsabilizada solidariamente pelas dívidas trabalhistas adquiridas pela primeira demandada.

Em contestação (fls. 209/231), a quarta ré, ora recorrente, afirmou a inexistência de sucessão e apontou que o fato de o autor ter sido dispensado antes do início de suas atividades bastaria para afastar a sua responsabilidade, conforme item II do tema 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A respeitável **sentença** de fls. 297/299 julgou procedente o pedido de pagamento das verbas pleiteadas, afastando a responsabilidade do Município e da CPTRANS e condenando solidariamente as empresas Viação Esperança Ltda. e Expresso Brasileiro Transportes Ltda., esta por ser autêntica sucessora, nos seguintes termos:

Está evidenciado que a EXPRESSO exerce a mesma atividade econômica que a VIAÇÃO ESPERANÇA, sem existir qualquer solução de continuidade, aproveitando-se de bens e até mesmo da garagem (espaço físico) outrora ocupada pela EXPRESSO, assumindo as linhas e itinerários. Isto por si só nos basta para reconhecer a sucessão e aplicar o art. 10 e 448 da CLT,



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

independentemente de ter sido absorvido este ou aquele trabalhador pela sucessora. Afinal, o aproveitamento ou não, na íntegra, da mão de obra pela sucessora não é a pedra de toque para também se responsabilizar a sucessora. O que importa é a transferência, seja a que título for, da unidade econômica/produtiva daquela prestação de serviços.

O contrato de concessão do serviço público de transporte coletivo foi firmado em 04/05/12 pela EXPRESSO (sucessora) e o MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. Já a ORDEM DE SERVIÇO Nº 001/2012 (referente à Ordem de Serviço Operacional destinada à EXPRESSO), cujo assunto foi "INÍCIO DE SERVIÇOS" e mediante a qual autorizou-se "o início das atividades para administração e exploração dos serviços especificados", data de 10/05/12. A despeito da saída do reclamante do emprego ser anterior a maio de 2012, nas hipóteses de sucessão, tal qual o caso em tela, pouco imporá ter ou não o trabalhador laborado diretamente para a sucessora. Ou seja, em inúmeras vezes é de se reconhecer a sucessão até mesmo na fase de execução, independentemente do exequente ter laborado para o sucessor, tal como se dá, por exemplo, entre o BANERJ e o ITAÚ. Uma outra razão para que a EXPRESSO não se furte a pagar os créditos trabalhistas em discussão por invocação da OJ 225, II da SDI-I do TST, é que no seu *caput* tal OJ menciona sua aplicação no que caso em que "uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária) no todo ou em parte (...) bens de sua de sua (*sic*) propriedade". Ora não veio à tona qualquer outorga da VIAÇÃO ESPERANÇA À EXPRESSO.

Pelos motivos acima e por ser autêntica sucessora, condeno **solidariamente** a EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA ao pagamento dos direitos deferidos nesta decisão.

Em linhas gerais, a ora recorrente embasa seu apelo no argumento de que se trata de assunção de atividade empresarial, mediante processo licitatório, por empresa totalmente diversa da antecessora, tendo havido, inclusive, um lapso temporal, quando a atividade estava sob intervenção municipal. Acresce que jamais se beneficiou do labor do recorrido, que foi demitido antes do início de suas atividades e que deve incidir o entendimento consubstanciado no tema 225, II, da Orientação Jurisprudencial da SDI-2 do C. Tribunal Superior do Trabalho.

A sucessão trabalhista se originou do artigo 3º da Lei nº 62/35, que se referia apenas ao tempo de serviço para fins de indenização. Tal foi a crítica à limitação do instituto, que vieram os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho a responsabilizar o sucessor por todos os direitos dos trabalhadores contratados pelo sucedido. Daí a grande lição de ORLANDO GOMES:

[...]



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

Na realidade, **para o direito do trabalho pouco importa como se dê a alteração na estrutura jurídica do empreendimento, estando os direitos dos trabalhadores sempre protegidos, nos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho. A sucessão sempre estará presente quando ocorrer a transferência de um para outro titular de uma organização produtiva, ainda que se trate apenas de parte do estabelecimento. Logo, não há necessidade que ocorra a extinção ou o fechamento do estabelecimento anterior, bastando a transferência da unidade econômica.**

Tampouco importa se sucedido e sucessor convencionaram ou não a transferência de créditos e dívidas, o que seria essencial para o direito comercial ou para o direito civil. Para o contrato de trabalho, ao ver de PONTES DE MIRANDA:

[...]

De outra forma não poderia ser. Em face do princípio da continuidade - ou da permanência do contrato de trabalho, como chamado por EVARISTO DE MORAES FILHO - é basilar para o direito do trabalho, pois busca a estabilidade no emprego e os trabalhadores se dedicam à atividade e não aos titulares do empreendimento. A proteção dada pela legislação é essencial para os trabalhadores e também de grande importância para o empregador-sucessor. Como bem lecionou RIVA SANSEVERINO:

[...]

Assim, irrelevante que se trate de contrato de natureza administrativa para prestação de serviço público, com cláusula expressa de assunção da responsabilidade pelo pagamento das verbas trabalhistas pelo Município, através da CPTRANS, como alega a recorrente. Isto porque que tal contrato constitui *res inter alios*, não produzindo efeitos contra os credores, sobretudo em se tratando de dívida social, como a resultante dos contratos de trabalho dos empregados da empresa, já que:

Os contratos realizados antes da cessão mantêm toda sua vigência e valor, o que implica que se reconhece a categoria profissional do trabalhador, seu tempo de serviço e todo e qualquer outro direito adquirido em decorrência do contrato. As obrigações vencidas durante a vinculação anterior e não cumpridas podem ser igualmente exigidas do novo proprietário (ALFREDO J. RUPRECHT, in "Os Princípios do Direito do Trabalho", LTr 1995,p. 78).

Observe-se que, em se tratando de continuidade do serviço público, interrompida antes do término do período de concessão ou por determinação da gerência estatal, a situação é diversa, já que a presunção é no sentido de que o aproveitamento de bens se dê emergencialmente em virtude de não integrarem o patrimônio pessoal do explorador anterior, mas de local, estrutura e material do próprio setor objeto da exploração. Não é por outro motivo que a jurisprudência veio a consagrar o entendimento contido no tema 225 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho:



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA (nova redação) - DJ 20.04.2005.

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - **em caso de rescisão do contrato de trabalho após a entrada em vigor da concessão**, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - **no tocante ao contrato de trabalho extinto antes da vigência da concessão**, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

No caso dos autos, é **incontroverso que a recorrente e o Município de Petrópolis celebraram contrato de concessão para exploração e desenvolvimento dos serviços públicos de transporte coletivo urbano, por meio de processo licitatório** (fls. 232/295). **Para tanto, passou a nova concessionária a utilizar as mesmas dependências da primeira ré, concessionária anterior**, conforme autorizada pela Portaria nº 2.332/2012 (fl. 285).

Assim, **ficou comprovado que todas as atividades da empresa anterior foram assumidas pela ora recorrente, no mesmo endereço de funcionamento, com os mesmos equipamentos e estrutura administrativa**. Ademais, **a nova contratada assumiu o compromisso de reaproveitar parte da mão de obra da antiga permissionária** (fls. 144/163).

Clara está, portanto, a transferência da atividade econômica da primeira para a quarta ré, a caracterizar a sucessão trabalhista.

Por fim, de se esclarecer que **o fato de o autor não ter prestado serviços à recorrente não afasta sua responsabilidade**. Na realidade, **a dispensa do autor ocorreu em 01.07.2012 (fl.14) e, considerado o período de integração do aviso prévio (48 dias), o seu contrato foi extinto em 18.08.2012, tendo a quarta ré reconhecido o início de suas atividades em 11.08.2012** (fl. 210).

Ainda que assim não fosse, os artigos 10 e 448 da Consolidação das Leis do Trabalho visam garantir a responsabilidade da empresa, e não apenas do empregador. Assim, a nova concessionária, ao assumir a obrigação de manutenção da prestação de serviços, tomou para si também as obrigações decorrentes dos contratos de trabalho.

Nesta ordem, de se confirmar os termos da respeitável decisão. (destacou-se)

Aduziu o TRT em sede de embargos de declaração:



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

O acórdão foi explícito no sentido de que se aplicava ao autor o entendimento contido no item I (e não II) da Orientação Jurisprudencial 225 da Seção de Dissídios Individuais-I do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, por ter ficado claro que a ora embargante assumiu todas as atividades da empresa anterior, no mesmo endereço de funcionamento, com os mesmos equipamentos e estrutura administrativa, bem como assumiu o compromisso de reaproveitar parte da mão de obra da antiga permissionária (fls. 359verso/360).

Foi acrescentado que a dispensa do autor ocorreu em 01.07.2012 (fl.14) e, considerado o período de integração do aviso prévio (48 dias), o seu contrato foi extinto em 18.08.2012, tendo a quarta ré reconhecido o início de suas atividades em 11.08.2012 (fl. 210).

Pelo exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

Pois bem.

As premissas fáticas delineadas no acórdão revelam que todas as atividades da 1ª reclamada (VIAÇÃO ESPERANÇA LTDA.) foram assumidas pela 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.), ora agravante, no mesmo endereço de funcionamento, com os mesmos equipamentos e estrutura administrativa, a fim de executar o contrato de concessão para exploração e desenvolvimento dos serviços públicos de transporte coletivo urbano celebrado com o Município de Petrópolis. Registrou também que **o contrato do reclamante se extinguiu em 18/8/2012, levando em consideração a projeção do aviso prévio de 48 dias** (dispensa ocorrida em 1º/7/2012), **e que a concessionária sucessora iniciou suas atividades em 11/8/2012**. A partir de tais premissas, concluiu o Tribunal Regional que restou comprovada a transferência da atividade econômica da primeira para a quarta ré, a caracterizar a sucessão trabalhista.

Desprezam-se as alegações em sentido contrário ao delineamento fático posto pelo Colegiado a quo no que tange aos elementos que consubstanciam a configuração da sucessão trabalhista, por força da Súmula 126 do TST, que inviabiliza a incursão probatória em sede extraordinária, sendo, por outro lado, impertinente a invocação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC/1973, visto que a questão foi solucionada com base nas provas dos autos, não havendo necessidade de distribuição do ônus da prova (art. 896, "c", da CLT).

Remanesce para exame a controvérsia acerca da responsabilidade da sucessora quanto ao crédito trabalhista em discussão.



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

A Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, que espelha o seguinte entendimento:

Celebrado contrato de concessão de serviço público em que uma empresa (primeira concessionária) outorga a outra (segunda concessionária), no todo ou em parte, mediante arrendamento, ou qualquer outra forma contratual, a título transitório, bens de sua propriedade:

I - em caso de **rescisão do contrato de trabalho após** a entrada em vigor da concessão, a segunda concessionária, na condição de sucessora, responde pelos direitos decorrentes do contrato de trabalho, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária da primeira concessionária pelos débitos trabalhistas contraídos até a concessão;

II - no tocante ao **contrato de trabalho extinto antes** da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora.

O Regional computou o período do aviso prévio indenizado para concluir que a rescisão contratual ocorreu **após** a entrada em vigor da sucessão, aplicando, assim, o item I da Orientação Jurisprudencial 225 da SBDI-1 do TST, ao fundamento de que *"o fato de o autor não ter prestado serviços à recorrente não afasta sua responsabilidade"*.

Ao contrário do entendimento adotado pelo Regional, a continuidade na prestação de serviços é pressuposto para a responsabilidade do sucessor quanto aos créditos trabalhistas dos empregados da empresa sucedida.

Considerando a premissa fática consignada no acórdão regional de que o reclamante foi dispensado **antes** da vigência da sucessão, não houve substituição dessa relação jurídica preexistente por novo empregador, o que inviabiliza a responsabilidade da sucessora quanto aos créditos trabalhistas do reclamante.

Ilustra-se, a contrario sensu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SOLUÇÃO DE CONTINUIDADE. RESPONSABILIDADE DA SUCESSORA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 225 DA SBDI-1. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. NÃO PROVIMENTO. O v. acórdão regional, quanto ao tema sucessão trabalhista, foi proferido em sintonia com a atual jurisprudência desta colenda Corte Superior, segundo a qual, no caso, ocorreu a transferência da concessão do serviço público de transporte ferroviário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) para a América Latina Logística do Brasil S/A (ALL) - atualmente denominada Rumo Malha Sul S/A -, com o consequente arrendamento da



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

malha ferroviária que veio a ser explorada por essa última, e a continuidade de alguns contratos de trabalho, fatos jurídicos que, reunidos, caracterizam uma sucessão trabalhista especial. Assim, **fica a sucessora responsável pelos débitos trabalhistas da sucedida relativos aos contratos de trabalho que não sofreram solução de continuidade, pois, como o contrato é uno, foi absorvido pela nova concessionária, que, neste momento, assume o papel de nova empregadora. Na hipótese, não houve a solução de continuidade do contrato de trabalho do reclamante, sendo a ora recorrente responsável pelos encargos decorrentes da relação de emprego.** A referida decisão, como visto, se encontra em conformidade com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1, o que obsta o processamento do recurso de revista, nos termos da Súmula nº333e do artigo 896, § 7º, da CLT. A incidência do óbice contido na Súmula nº 333 é suficiente para afastar a transcendência da causa, uma vez que inviabilizará a aferição da existência de eventual questão controvertida no recurso de revista, e, por conseguinte, não serão produzidos os reflexos gerais, nos termos previstos no § 1º do artigo 896-A da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 20794-35.2017.5.04.0802, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, **4ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 04/09/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SUCESSÃO EMPRESARIAL. O Regional, última instância apta a examinar o contexto fático-probatório, a teor da Súmula nº 126 do TST, entendeu configurada a sucessão trabalhista entre as reclamadas, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Destarte, registrou a Corte de Origem que, ocorrendo o distrato do contrato de prestação de serviços em 1/6/2013, firmando-se contrato de locação de bens móveis na mesma data e estando **evidenciada a ausência de interrupção na prestação de serviços, porquanto constatada a continuidade na prestação de serviços durante o período do aviso prévio. "impõe-se reconhecer a ocorrência de sucessão de empregadores em sua vertente clássica, em que há a continuidade da prestação laboral em favor do sucessor"**. Diante das premissas fáticas assentadas pelo Tribunal de origem, das quais se extrai a ocorrência de sucessão de empregadores, resta ílesa a literalidade dos artigos 1º, IV, 5º, XXII, e 170, II, da CF; 10 e 448 da CLT; e 1.113 e 1.122 do CC. AIRR - 1482-17.2015.5.09.0669 Data de Julgamento: 11/09/2019, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 13/09/2019

Caracteriza-se, no caso concreto, a solução de continuidade na prestação de serviços, que não se consubstancia pela mera projeção do aviso prévio, na qualidade de ficção jurídica que é.

Nesse contexto, a situação dos autos atrai a incidência do inciso II da OJ 225 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "*II - no tocante ao **contrato de trabalho***



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

extinto antes da vigência da concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora".

Cumprido citar alguns precedentes desta Corte envolvendo a mesma recorrente, em situação análoga:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. SUCESSÃO TRABALHISTA. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, **nos casos em que a ruptura do contrato de trabalho se dá antes da vigência da concessão, como na hipótese, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores é exclusiva da antecessora**. Nesse sentido é item II da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido." (RR-904-47.2014.5.01.0302, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 02/03/2018).

"RECURSO DE REVISTA SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nºs 13.015/2014 E 13.105/2015. 1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Preliminar que se deixa de examinar, com base no art. 282, § 2º, do NCPC. 2. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Extinto o contrato de trabalho antes da vigência da nova concessão, a responsabilidade pelos direitos dos trabalhadores será exclusivamente da antecessora. Inteligência da OJ 225, II, da SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 886-29.2014.5.01.0301, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/03/2017).

Assim sendo, incorreu a decisão regional em possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo para melhor exame do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1 - CONHECIMENTO

Preenchidos os pressupostos recursais, **conheço** do agravo de instrumento.

2 - MÉRITO



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA.
CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA
DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo, verifica-se potencial contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, razão pela qual **dou provimento** ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122).

RECURSO DE REVISTA

1 - CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos do recurso de revista.

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA.
CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA
DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE**

Tendo em vista os fundamentos expostos quando do provimento do agravo e do agravo de instrumento, restou evidenciada a contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST.

Logo, **conheço** do recurso de revista.

2 - MÉRITO

**CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. SUCESSÃO TRABALHISTA.
CÔMPUTO DO PERÍODO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO PARA FINS DE FIXAÇÃO DA
DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE**

Conhecido o recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, consequência lógica é **o seu provimento** para



PROCESSO Nº TST-RR - 93-90.2014.5.01.0301

excluir a responsabilidade da 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.) pelos pagamentos dos créditos trabalhistas do autor.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer** do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento** para melhor exame do agravo de instrumento; b) **conhecer** do agravo de instrumento e, no mérito, **dar-lhe provimento** para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação de nova pauta de julgamento (RITST, art. 122); c) **conhecer** do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 225, II, da SBDI-1 do TST, e, no mérito, **dar-lhe provimento** para excluir a responsabilidade da 4ª reclamada (EXPRESSO BRASILEIRO TRANSPORTES LTDA.) pelos pagamentos dos créditos trabalhistas do autor.

Brasília, 3 de agosto de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator